



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

**INFORMAÇÃO UCCI Nº 001/2011**

**ENTIDADE SOLICITANTE: Servidor Público Municipal**

**FINALIDADE: Instrução do Processo Administrativo 011651/2010, de 19/10/2010**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 4.242, de 27/09/01, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

**DOS FATOS:**

Trata a presente informação de questão, formulada pela Servidora Pública Municipal **Adriana Menezes Furtado**, através do Processo Administrativo 011651/2010, de 19/10/2010, no qual solicita a esta Unidade Central de Controle Interno informações quanto:

*"ao direito de intervalo, levando em consideração a carga horária de seis horas ininterruptas. Também gostaria que fosse confirmado se, fora do horário de trabalho da Prefeitura, posso exercer outra função em empresa particular ou autônoma."* (folha 02).

Vale registrar que esta UCCI encaminhou, na mesma data, o presente processo à Procuradoria Jurídica Municipal a fim de que se manifestasse, oferecendo parecer que instruisse a matéria, tendo retornado, acompanhado do Parecer N°29/11, em 03/02/2011, para manifestação final desta Controladoria, conforme orientação do TCE/RS.

**DA LEGISLAÇÃO:**

- \_ Constituição Federal/88;
- \_ Lei 8.666/93;
- \_ Lei 2.620/1990;

## DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Parecer nº 29/11 esclarece:

**“Quanto a jornada de trabalho dos servidores estatutários esta é de seis horas ininterruptas, podendo por mera benevolência do secretário conceder um pequeno intervalo para lanche. [sic]”** (folha 05).

A Constituição Federal, em seu Art. 7º, estabelece os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre eles, especificado no inciso XIV, a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

A exemplo da CF, a Lei Orgânica Municipal também definiu os direitos dos servidores do Município em seu Art. 33:

**“Art. 33 – São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e nas Leis:**

(...)

**VIII - jornada de seis horas nas repartições onde são executados trabalhos burocráticos e jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento;**

Mesmo tendo estabelecido a jornada de trabalho de seis horas ininterruptas para determinadas repartições, não restou disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais o intervalo de 15 minutos nessas jornadas, como pode-se identificar claramente na CLT:

**“Art. 71 - .....**

**§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.”**

Portanto, acompanhamos o Parecer 29/11, da Procuradoria Jurídica, esclarecendo, ainda, que a CF, apesar de não mencionar no Art. 39, § 3º, que trata dos direitos dos servidores públicos, em nenhum momento proíbe a extensão de tais direitos, ao contrário, menciona no seu texto a possibilidade de conferir outras prerrogativas sociais aos trabalhadores, visando a melhoria das condições de trabalho.

Assim sendo, para que o servidor não esteja simplesmente sujeito à benevolência dos Secretários Municipais, sugerimos à Administração, uma vez que existem servidores regidos tanto pelo Estatuto quanto pela CLT, de forma legal, através da edição de norma municipal, estender o direito do intervalo de 15 minutos aos servidores estatutários, como forma de isonomia.

Ainda, o Parecer 29/11, da Procuradoria Jurídica:

**“Quanto a possibilidade do servidor estatutário fora do horário de trabalho da prefeitura poder exercer empresa particular ou autônoma, é possível desde que não se enquadre nas proibições contidas no incisos XVIII e XXIV do Art. 152 da Lei Municipal 2620/90. [sic]”** (folha 05).

Nesse sentido, oferecemos o estabelecido no Art. 37, XVI e XVII, da CF/88, que veda, unicamente, a acumulação remunerada de cargos públicos, estendida a empregos e funções públicas, abrangendo a autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Não existe, portanto, vedação constitucional ao exercício de atividades em empresas privadas ou de atividades autônomas, bem como no Estatuto dos Servidores Públicos (Art. 154), observando, no entanto, as proibições contidas no Art. 152, incisos, XVIII, XXIII e XXIV.

**“Art. 152. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:**

(...)

**XXVIII - exercer qualquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;**

(...)

**XXIII - fazer contratos de natureza comercial com o Governo para si ou como representante de outrem;**

**XXIV - exercer, simultaneamente, função de direção ou gerência de empresas bancárias, comerciais ou industriais subvencionadas pelo Governo, salvo quando se tratar de função de confiança deste, sendo servidor considerado como exercendo cargo em comissão;**

A Lei de Licitações, Lei Federal N° 8.666/93, também estabelece algumas vedações nesse sentido:

**“Art.9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:**

(...)

**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”**

É a informação.

Sant’Ana do Livramento, 07 de fevereiro de 2011.

Adm. **Sandra Helena Curte Reis** – CRA/RS 19.515  
Técnico de Controle Interno – Matr. F-1878  
**Chefe da UCCI**